



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.225, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas destinadas à efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza. A proposição também altera a Política Nacional do Meio Ambiente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

O PL compõe-se de 35 artigos, distribuídos em oito capítulos.

O Capítulo I reconhece o direito da criança e do adolescente à natureza e define seu conteúdo. Inclui o acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas, a convivência familiar e comunitária, o vínculo socioafetivo com a natureza, o brincar livre em contato com ambientes naturais, a educação baseada na natureza e a participação na defesa, conservação e recuperação ambiental.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O Capítulo II disciplina o acesso à natureza. Para tanto, prevê diretrizes sobre áreas verdes e azuis urbanas, planejamento urbano, mobilidade ativa, rotas seguras, espaços naturalizados de brincar, visitação a áreas protegidas e integração com políticas de saúde.

O Capítulo III trata da convivência familiar e comunitária, da cultura e do vínculo socioafetivo com a natureza. O texto confere atenção especial a crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais, bem como ao brincar livre em contato com a natureza.

O Capítulo IV dispõe sobre a educação baseada na natureza. Prevê diretrizes para o espaço escolar, o entorno da escola, a acessibilidade, a integração com áreas verdes e o planejamento de ações de resposta a desastres climáticos que garantam a continuidade do aprendizado.

O Capítulo V trata do dever de defesa, conservação e recuperação da natureza. O projeto estabelece diretrizes sobre proteção ambiental, participação de crianças e adolescentes em políticas climáticas, prevenção de desastres, deslocamentos provocados por mudanças climáticas e mitigação de episódios críticos de poluição atmosférica.

O Capítulo VI prevê mecanismos de garantia do direito à natureza. Inclui atuação articulada e intersetorial, protocolos de atendimento, formação de profissionais, campanhas educativas, monitoramento de impactos, produção de dados, acesso às instituições de justiça e encaminhamento de denúncias.

O Capítulo VII institui a Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza. Define seus eixos estruturantes e prevê avaliações periódicas de sua implementação, com divulgação dos resultados em linguagem simples e acessível.

Por fim, o Capítulo VIII promove alterações legislativas e a cláusula de vigência. O art. 32 inclui o acesso de crianças e adolescentes à natureza e a meio ambiente saudável entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 33 altera o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir expressamente a natureza entre os direitos assegurados com absoluta prioridade. O art. 34 modifica a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para explicitar a prioridade de crianças e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

adolescentes nas ações de redução dos impactos das interferências antrópicas sobre o sistema climático. O art. 35 estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída, por despacho da Presidência, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com tramitação sucessiva a esta CMA. A CDH aprovou parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1-CDH a 5-CDH, todas de redação. Não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. O Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, insere-se nesse campo temático, ao estabelecer diretrizes para políticas públicas voltadas à efetivação do direito de crianças e adolescentes à natureza, com reflexos sobre planejamento ambiental, adaptação climática, áreas verdes e azuis urbanas, educação ambiental, prevenção de desastres e proteção contra a poluição.

A proposição parte da premissa de que a proteção integral de crianças e adolescentes não pode ser dissociada da qualidade ambiental dos espaços onde estudam, brincam, circulam e convivem. Essa compreensão decorre da articulação entre dois comandos constitucionais centrais: de um lado, o art. 225 da Constituição Federal (CF) assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; de outro, o art. 227 da CF atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças, adolescentes e jovens.

Essa articulação revela que a dimensão intergeracional não constitui fundamento meramente retórico da proteção ambiental, mas vetor constitucional de interpretação e formulação de políticas públicas. Por essa razão, quando a política ambiental incide sobre crianças e adolescentes, sua relevância constitucional é intensificada: trata-se do grupo que, embora tenha menor capacidade de influenciar as decisões públicas atuais, suportará por mais





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/26559.21682-30

tempo os efeitos da degradação ambiental, da mudança do clima, da escassez de áreas verdes e da deterioração dos territórios cotidianos.

Sob a perspectiva federativa, o projeto também se harmoniza com a Constituição. A proteção do meio ambiente e o combate à poluição são competências materiais comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao passo que a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente. O texto, em sua maior parte, estabelece princípios e diretrizes gerais, preservando margem de conformação para os entes federativos e permitindo que a regulamentação e a implementação ocorram conforme as competências constitucionais de cada esfera de governo.

Quanto à dimensão fiscal, a proposição possui caráter essencialmente normativo. Não cria fundo específico, despesa obrigatória nova, vinculação orçamentária, piso de investimento, transferência automática de recursos ou estrutura administrativa obrigatória, preservando margem para que a implementação das diretrizes ocorra conforme regulamentação posterior e disponibilidade dos instrumentos setoriais próprios.

No mérito, a proposição merece acolhida. O principal avanço do projeto consiste em inserir a infância e a adolescência no centro das políticas ambientais. A crise ambiental não produz efeitos homogêneos, uma vez que seus impactos incidem de modo mais intenso sobre grupos em condição de maior vulnerabilidade, especialmente crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, comunidades tradicionais, populações rurais e famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ao reconhecer essa assimetria, o projeto aproxima a política ambiental de uma perspectiva de justiça socioambiental.

Essa orientação é especialmente relevante no contexto atual, em que crianças e adolescentes se mostram mais vulneráveis aos efeitos da poluição, da escassez de áreas verdes, das ilhas de calor, dos eventos climáticos extremos, dos desastres e da degradação dos ecossistemas. Além disso, dependem, para seu desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social, de ambientes seguros, saudáveis e adequados ao brincar, ao aprendizado e à convivência comunitária.

Também é positiva a atenção conferida ao ambiente urbano. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se realiza apenas em unidades de conservação ou em áreas naturais remotas. Ele depende,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

igualmente, da qualidade ecológica dos territórios cotidianos: bairros, escolas, praças, parques, calçadas, trajetos escolares, equipamentos públicos e áreas de convivência. Ao prever áreas verdes e azuis urbanas, rotas seguras, mobilidade ativa, espaços naturalizados de brincar e qualificação urbanística no entorno das escolas, o projeto confere densidade ambiental à política urbana e pode contribuir para reduzir desigualdades territoriais no acesso à natureza.

Merece destaque, ainda, a educação baseada na natureza. A proposição trata a escola não apenas como espaço de transmissão de conteúdo ambiental, mas como infraestrutura viva de adaptação climática, aprendizado e convivência. Pátios naturalizados, arborização, sombreamento, permeabilidade do solo, manejo integrado das águas, uso de espécies nativas e integração com o território são medidas compatíveis com soluções baseadas na natureza e com políticas contemporâneas de resiliência urbana.

O projeto também qualifica a incorporação da infância às políticas climáticas. A previsão de prioridade em estratégias de adaptação e mitigação, prevenção de desastres, resposta a eventos extremos, deslocamentos climáticos e episódios críticos de poluição atmosférica reforça a necessidade de que a atuação estatal considere os impactos específicos da mudança do clima sobre crianças e adolescentes. Trata-se de aspecto especialmente relevante, pois eventos climáticos extremos já afetam sua segurança, saúde, educação, moradia, mobilidade e convivência familiar e comunitária.

Outro ponto relevante é a participação de crianças e adolescentes em políticas ambientais e climáticas. Essa participação deve ocorrer por meios adequados à idade, à maturidade e ao contexto sociocultural, sem transferir a esse público a responsabilidade pela proteção ambiental. O que se reconhece é sua condição de sujeito de direitos e de destinatário prioritário de decisões públicas que afetam seu presente e seu futuro.

Ao final, a proposição se articula de modo coerente com a Política Nacional do Meio Ambiente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, integrando a perspectiva da infância e da adolescência a políticas ambientais já existentes.

Nota-se, assim, que a proposição possui caráter predominantemente programático, estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos cuja execução dependerá de regulamentação e de incorporação aos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

instrumentos setoriais de planejamento ambiental, urbano, educacional e sanitário. Essa característica não compromete o mérito do projeto, mas reforça a importância do acompanhamento posterior de sua implementação, inclusive pelo Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizatória.

Nesse contexto, a efetividade da futura lei deverá ser aferida a partir de elementos concretos, como a definição de critérios para distribuição territorial de áreas verdes e azuis, com prioridade para territórios ambientalmente deficitários e socialmente vulneráveis; a coordenação federativa e intersetorial; e o uso de indicadores aptos a monitorar, de forma periódica e transparente, os resultados da política pública, a redução de desigualdades territoriais no acesso à natureza e a proteção prioritária de crianças e adolescentes diante de riscos ambientais e climáticos.

A efetividade da futura lei também dependerá da regulamentação do espaço intersetorial previsto no art. 30, com articulação entre políticas ambientais, climáticas, urbanas, educacionais e de proteção integral da infância e da adolescência. Na implementação, a consulta prévia a povos e comunidades tradicionais deverá observar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e a coleta e sistematização de dados sobre crianças e adolescentes deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Todavia, sem prejuízo do juízo favorável quanto à proposição, o exame do texto recomenda três ajustes pontuais de redação, que não alteram sua orientação geral, mas aperfeiçoam sua clareza, sua coerência federativa e sua precisão normativa.

O primeiro ajuste refere-se ao art. 23. O dispositivo, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados e ajustada pela CDH, trata da previsão de medidas de mitigação e adaptação, nos planos de ação para episódios críticos de poluição atmosférica, no entorno de serviços e equipamentos públicos destinados a crianças e adolescentes. Na disciplina nacional da gestão da qualidade do ar, esses planos são instrumentos elaborados pelos órgãos ambientais estaduais e distrital, em articulação com os demais órgãos de governo e níveis federativos. Assim, mostra-se adequado promover ajuste de redação para conferir maior precisão técnica e federativa ao dispositivo, recompondo-se a locução “deverão considerar” e substituindo-se a referência a “Estados e Municípios” por “Estados e Distrito Federal”, sem alterar o objeto





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

da norma, sua finalidade protetiva ou a articulação municipal cabível na implementação das medidas.

O segundo ajuste refere-se ao art. 32, que acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para incluir o acesso de crianças e adolescentes à natureza e ao meio ambiente saudável entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente. O conteúdo é meritório, mas a redação pode ser aprimorada para assumir formulação mais precisa e alinhada com os arts. 225 e 227 da Constituição Federal. Assim, propõe-se a redação “garantia do acesso prioritário de crianças e adolescentes à natureza e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

O terceiro ajuste refere-se ao parágrafo único do art. 5º, que define as áreas azuis urbanas. A redação atual apresenta redundância ao se referir a ecossistemas aquáticos urbanos e periurbanos que possuem ecossistemas aquáticos. Propõe-se suprimir a tautologia, preservando a definição conceitual e os atributos ecológico, paisagístico, recreativo, de saúde e de qualidade de vida previstos no dispositivo.

Em síntese, o PL nº 2.225, de 2024, é regimentalmente pertinente ao exame desta Comissão, harmoniza-se com a Constituição Federal e mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. No mérito, a proposição fortalece a integração entre proteção ambiental e de crianças e adolescentes, incorporando a infância e a adolescência à agenda de adaptação climática e de justiça socioambiental, valorizando a dimensão ecológica dos territórios cotidianos e oferecendo uma moldura normativa apta a orientar políticas públicas intersetoriais. As emendas de redação ora propostas destinam-se apenas a aperfeiçoar a coerência federativa e a precisão normativa do texto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, pela aprovação das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH e 5-CDH, pela aprovação da Emenda nº 4-CDH na forma da subemenda de redação abaixo, e pela aprovação das emendas de redação que ora apresentamos:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº – CMA À EMENDA Nº 4- CDH

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 23. Os Estados e o Distrito Federal deverão considerar, em seus planos de ação para episódios críticos de poluição atmosférica, medidas de mitigação e adaptação no entorno de serviços e equipamentos públicos destinados a crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CMA

Dê-se nova redação ao inciso XI do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como proposto pelo art. 32 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

XI – garantia do acesso prioritário de crianças e adolescentes à natureza e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CMA

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 5º





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Consideram-se áreas verdes urbanas aquelas definidas no inciso XX do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e áreas azuis urbanas os ecossistemas aquáticos urbanos e periurbanos que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa e proporcionam melhoria na saúde e na qualidade de vida da população.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

